



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.686

Projeto de lei nº 1559, de 2023

Institui no âmbito da Secretaria da Educação o Programa de Intercâmbio “Prontos pro Mundo”, destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá providências correlatas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Intercâmbio “Prontos pro Mundo”, pelo qual o Estado, por meio da Secretaria da Educação, ofertará de forma gratuita e supervisionada, a alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, intercâmbio educacional internacional.

Artigo 2º - O Programa de Intercâmbio “Prontos pro Mundo” tem como objetivos fortalecer o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira dos alunos da rede pública estadual de ensino, e motivá-los a aumentar o desempenho acadêmico e a frequência escolar.

Artigo 3º - O Programa de Intercâmbio “Prontos pro Mundo” conta com duas fases:

I - fase 1: capacitação intensiva em idiomas, ministrado em ambiente “online”;

II - fase 2: intercâmbio educacional internacional para imersão acadêmica com duração de até 1(um) semestre letivo.

Parágrafo único - A participação dos alunos da rede pública estadual de ensino no Programa está condicionada à sua aprovação, em cada fase, em processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório, limitada ao número de vagas disponibilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º - Para se inscrever no processo seletivo da fase 1 do Programa, o aluno deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;

II - estar matriculado em uma escola da rede pública estadual desde o 6º ano do Ensino Fundamental II;

III - não ter sido selecionado anteriormente para participar do Programa;

IV - ser autorizado por seus pais ou representante legal a participar do Programa;

V - ter registrado no ano letivo anterior ao processo seletivo:

a) alto desempenho acadêmico na prova final oficial;

b) alta frequência escolar.

Artigo 5º - São condições para o aluno se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

I - ter sido aprovado na fase 1 do Programa;

II - estar cursando o ensino médio em uma escola da rede pública estadual de ensino;

III - manter alto desempenho acadêmico no ano anterior ao embarque ao exterior;

IV - ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao embarque ao exterior, alta frequência escolar nas aulas regulares;

V - ter obtido alto desempenho acadêmico na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;

VI - ter alta frequência na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;

VII - não completar 18 (dezoito) anos de idade até o término do intercâmbio educacional internacional e seu retorno ao Brasil.

Artigo 6º - Poderão participar da fase 2 do Programa os alunos que, aprovados dentro do limite de vagas em processo seletivo, obtenham as autorizações legais necessárias para a viagem ao exterior e atendam às exigências do país de destino.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 7º - O número de vagas do programa de intercâmbio “Prontos pro Mundo” será fixado a cada ano, de acordo com disponibilidade orçamentária, por ato do Secretário da Educação, precedido de manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento acerca de sua adequação.

§ 1º - Serão destinadas aos alunos das escolas indígenas e quilombolas da rede pública estadual de ensino 0,3% (três décimos por cento) das vagas estabelecidas no edital, respeitado o mínimo de 1(uma) vaga para cada categoria de escola.

§ 2º - Caso o número de vagas mencionadas no § 1º deste artigo supere o número de candidatos aptos a participar do Programa, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência, na forma definida em edital.

Artigo 8º - Os alunos selecionados para a Fase 2 do Programa farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

I - terá seu valor fixado por decreto, limitado a 100 (cem) UFESPs;

II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;

III - será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 9º - Será concedido auxílio-instalação aos alunos selecionados para a fase 2 do Programa, correspondente a até 2 (duas) vezes o valor estipulado para a bolsa-intercâmbio, que poderá ser utilizado para:

I - despesas com obtenção de passaporte, visto para o país de destino e autorizações de viagem;

II - despesas com vacinas e outras exigências do país de destino;

III - despesas com vestuário e material de viagem;

IV - outras despesas autorizadas em decreto.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 10 - São causas de exclusão do candidato selecionado para participar do Programa:

I - a desistência do próprio aluno ou de seus pais ou responsável legal apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;

II - o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;

III - o descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no Termo de Compromisso;

IV - a não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do aluno na fase 1 do Programa, seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado;

§ 2º - No caso de exclusão do aluno na fase 2 do Programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o retorno do estudante ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do candidato só poderão ser redistribuídas e concedidas aos alunos classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção dos documentos e vistos necessários para o embarque, respeitando-se a data do início do programa.

Artigo 11 - O Programa “Prontos pro Mundo” poderá contemplar a participação de professores da rede pública estadual de ensino.

Artigo 12 - Para participação na fase 1 do Programa, o professor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser professor titular de cargo de provimento efetivo da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

II - ser estável no cargo;

III - ter habilitação na língua estrangeira objeto do Programa;

IV - ter atribuídas a si aulas de ensino de língua estrangeira;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

V - não estar em gozo de qualquer licença ou afastamento superiores a 60 (sessenta) dias;

VI - ter assinado o termo de inscrição.

Artigo 13 - São condições para o professor se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

I - preencher os mesmos requisitos exigidos para a fase 1 do Programa;

II - ter assinado o termo de inscrição;

III - estar inscrito na plataforma de ensino da fase 1 do Programa;

IV - ter cumprido a meta de participação e rendimento no curso oferecido na fase 1 do Programa, nos termos definidos em ato do Secretário da Educação;

V - comprovar nível de proficiência no idioma objeto do Programa, nos termos definidos em ato do Secretário da Educação;

VI - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição.

Artigo 14 - Para participar da fase 2 do Programa o professor deverá:

I - ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo;

II - obter as autorizações necessárias para a viagem ao exterior;

III - atender às exigências do país de destino;

IV - manter-se como professor titular de cargo efetivo da Secretaria da Educação até seu retorno ao Brasil com estágio probatório concluído;

V - manter sua atribuição de sala de aula até o momento do embarque ao exterior;

VI - não estar em gozo de qualquer licença no momento de embarque;

VII - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data do embarque;

VIII - assinar termo de compromisso, conforme definido em ato do Secretário da Educação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 15 - Os professores selecionados para a Fase 2 do Programa, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear os preparativos para instalação no país de destino e sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

- I - terá seu valor fixado por decreto, limitado a 60 (sessenta) UFESPs;
- II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;
- III - será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 16 - São causas de exclusão do professor selecionado para participar do Programa:

- I - desistência do próprio professor apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;
- II - descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;
- III - descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no termo de compromisso;
- IV - não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do professor na fase 1 do programa seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado.

§ 2º - No caso de exclusão do professor na fase 2 do programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o seu retorno ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do professor poderão ser redistribuídas e concedidas aos professores classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção da documentação necessária ao embarque, respeitando-se a data do início do programa.

§ 4º - O descumprimento dos compromissos previstos no termo de compromisso firmado acarretará ao professor a obrigação de restituir as quantias despendidas na fase 2 do Programa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 17 - No prazo de 30 (trinta) dias após o término da fase 2 do Programa, o professor deverá apresentar à Secretaria da Educação comprovante de frequência no curso e notas de eventuais avaliações a que tenha sido submetido no exterior.

Artigo 18 - Caberá à Secretaria da Educação:

I - estabelecer:

- a) os idiomas estrangeiros objetos do Programa a cada ano, podendo ser distintos para alunos e professores;
- b) o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada fase do Programa;
- c) as fases do intercâmbio;
- d) os índices que serão considerados para a configuração da alta frequência e do alto desempenho acadêmico nas aulas regulares e na fase de capacitação;
- e) os critérios de desempate dos candidatos;

II - disciplinar o processo seletivo para a participação dos candidatos nas duas fases do Programa, observados os princípios da isonomia e impessoalidade;

III - conceder bolsas para os participantes durante o intercâmbio internacional;

IV - divulgar no Diário Oficial do Estado de São Paulo a abertura e o resultado de todas as fases dos processos seletivos do Programa;

V - realizar os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação vigente;

VI - executar todas as fases do Programa;

VII - providenciar o pedido de afastamento a que se refere o artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, em relação aos professores selecionados para o Programa.

§ 1º - Para a execução do Programa, a Secretaria da Educação poderá firmar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º - A operacionalização do programa poderá ser atribuída à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, segundo diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Artigo 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas nas leis orçamentárias anuais, condicionada à efetiva disponibilidade financeira.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente